

Palavras-chave

Casamento (Direito) - Argentina, Casamento (Direito) - Brasil, Direito civil, Direito de família.

Abstract

A recent law of the Capital of the Republic of Argentina has been a subject of much comment. The law in question deals with the legalization of the union between two people, without taking into account differences in gender or sexual orientation of the contracting parties. From an analysis of the text, it can be deduced that this union cannot be assimilated into the concept of family that currently prevails in the Argentinean and Brazilian legislation on marriage or the union between a man and a woman.

Key words

Marriage (Law) - Argentina, Marriage (Law) - Brazil, Civil law, family law.

1. Introdução

A nova Lei 1004/2003 da Capital da República Argentina, sobre União Civil, que permite o registro da união entre pessoas sem distinção de gênero ou orientação sexual, foi aprovada pela Legislatura da Cidade Autônoma de Buenos Aires, em 13 de dezembro de 2002, após árduas discussões, inclusive entre o grupo mais progressista dos legisladores.

Sem pretender entrar na análise filosófica, cultural ou moral sobre um tema que já foi tratado e aceito por algumas legislações européias, encontramos-nos ante uma legislação inovadora para a América Latina, além de avançada a respeito da liberdade e igualdade dos seres humanos, assim como enraizada com os direitos fundamentais das pessoas. Não obstante, esta lei não pode ser considerada como uma assimilação ao casamento legislado no Código Civil Argentino, nem com a união estável da legislação brasileira.

Nesta ordem, observam-se fundamentais diferenças sobre os conceitos, alcances e conseqüências de cada instituto, além da jurisdição das respectivas legislações.

O texto da lei é breve, mas não deixa dúvidas sobre o objetivo do legislador, sendo analisadas a seguir, as mais importantes diferenças que separam a união civil com o casamento, na própria legislação Argentina, ou com a união estável, e inclusive com o concubinato, no Brasil.

2. O texto da lei 1004 da Cidade Autônoma de Buenos Aires

A legislatura da Cidade Autônoma de Buenos Aires sancionou em dezembro de 2002, o texto que foi promulgado pelo Decreto N° 63 de janeiro de 2003, de acordo à publicação no Boletim Oficial - BOCBA- N° 1617 de 27/01/2003:

Artigo 1° - União Civil: Aos efeitos desta Lei, entende-se por União Civil:

- a. À União constituída livremente por duas pessoas com independência do sexo ou orientação sexual.
- b. Que tenham convivido numa relação de afetividade estável e pública por um período mínimo de dois anos, salvo que entre os integrantes exista descendência em comum.
- c. Os integrantes devem ter domicílio legal na Cidade Autônoma de Buenos Aires, inscrito com, pelo menos dois anos de anterioridade à data da solicitação da inscrição.
- d. Inscrever a União no Registro Público de Uniões Civis.

Artigo 2° - Registro Público de Uniões Civis: Cria-se o Registro Público de Uniões Civis, com as seguintes funções:

- a. Inscrever a União Civil com a solicitude de ambos integrantes, prévia verificação do cumprimento dos requisitos dispostos na presente Lei.
- b. Inscrever, no caso, a dissolução da União Civil.
- c. Expedir constâncias da inscrição ou dissolução que foram solicitadas por qualquer dos integrantes da União Civil.

Artigo 3° - Prova: O cumprimento dos requisitos estabelecidos no Artigo 1°, aos efeitos de proceder à inscrição da União Civil, se

prova por duas (2) testemunhas como mínimo e um máximo de cinco (5), exceto que entre as partes exista descendência em comum, a que se acreditará sem esta exigência.

Artigo 4º - Direitos: Para o exercício dos direitos, obrigações e benefícios que emanam de toda a normativa ditada pela Cidade, os integrantes da União Civil terão um tratamento similar ao dos cônjuges.

Artigo 5º - Impedimentos: No podem constituir União Civil:

- a. Os menores.
- b. Os parentes por consangüinidade ascendente e descendente sem limite e os irmãos ou médios irmãos.
- c. Os parentes por adoção plena, nos mesmos casos dos incisos b e e. Os parentes por adoção simples, entre adotante e adotado, adotante e descendente ou cônjuge do adotado, adotado e cônjuge do adotante, filhos adotivos de uma mesma pessoa, entre eles e adotado e filho do adotante. Os impedimentos derivados da adoção simples subsistirão entanto esta não seja anulada ou revogada.
- d. Os parentes por afinidade em linha reta em todos os graus.
- e. Os casados, entanto subsista o vínculo.
- f. Os que constituíram uma União Civil anterior, entanto subsista.
- g. Os declarados incapazes.

Artigo 6º - Dissolução: A União Civil dissolve-se por:

- a. Mutuo consentimento.
- b. Vontade unilateral de um dos membros da União Civil.
- c. Casamento posterior de um dos membros da União Civil.
- d. Morte de um dos integrantes da União Civil.

No caso do inciso b, a dissolução da União Civil opera a partir da denuncia efetuada ante o Registro Público de Uniões Civis por qualquer de seus integrantes. Nesse ato, o denunciante deve acreditar que ha notificado a sua vontade de dissolvê-la ao outro integrante da União Civil.

Artigo 7º - o Poder Executivo ditará as disposições regulamentarias para a aplicação do estabelecido na presente lei no prazo de 120 dias corridos desde a promulgação.

3. Principais diferenças com o casamento do Código Civil da República Argentina

3.1. Diferenças no âmbito de aplicação

a) A legislação sobre o casamento do Código Civil da República Argentina (lei 340 de 1869) com as modificações e agregados das leis nº 12331 de 1936, nº 16668 de 1965, nº 17711 de 1968, nº 20798 de 1974, nº 23263 de 1985 e, especialmente, a lei nº 23515 de 1987 que modificou substancialmente o regime, corresponde ao Livro 1, Seção Segunda, Título I “Do matrimonio”, nos artigos 159 a 238, com jurisdição em todo o território da República.

b) A lei 1004 de 2003, sobre a união civil, corresponde exclusivamente à Cidade Autônoma de Buenos Aires, tratando de legalizar mediante um registro público àquelas uniões de fato que ficavam fora de qualquer tipo de proteção jurídica.

3.2. Diferenças semânticas

a) O Código Civil fala de “matrimônio” , e a lei bonaerense fala de “união civil”;

b) O Código denomina aos nubentes: “cônjuges” e a lei de Buenos Aires: “unientes” (que vem a unir-se legalmente ante o Registro).

3.3. Diferenças conceituais

3.3.1. Sobre o gênero

a) O artigo 172 do Código Civil - Do consentimento - expressa: “É indispensável para a existência do matrimônio o pleno e livre

consentimento expressado pessoalmente por homem e mulher, ante a autoridade competente para celebrá-lo. O ato que carecesse de alguns destes requisitos não produzirá efeitos civis, mesmo que as partes tivessem obrado de boa fé...”

b) A lei 1004, no artigo 1, parágrafo a), expressa: “Aos efeitos desta lei, entende-se por União Civil à união constituída livremente por duas pessoas, independentemente do sexo ou orientação sexual”.

3.3.2. Sobre os direitos e obrigações

a) O casamento cria direitos e obrigações entre os cônjuges.

b) A lei da união civil não determina direitos e obrigações entre os “unidos”.

3.4. Diferenças sobre os efeitos

a) O casamento supõe um estado de família, oponível erga omnes.

b) A união supõe, segundo o artigo 4, um estado civil registrado, oponível só na Cidade de Buenos Aires.

4. Principais diferenças com a “União estável” da República Federativa do Brasil

4.1. Diferenças conceituais

4.1.1. Sobre o gênero dos companheiros

a) O artigo 1723 do Livro IV do Código Civil brasileiro “Do Direito de Família”, no Título III: Da união estável, expressa: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher...”

b) O artigo 1727 do CCB, acolhe sob o título de “concubinato” todas

1723), o objetivo do reconhecimento legal da “união estável” é a “constituição de família”

b) Segundo o expressado na lei 1004 (artigo 4), o objetivo do reconhecimento legal das uniões registradas entre duas pessoas com independência do sexo, é obter determinados benefícios, especialmente de caráter social, similares aos acordados para os cônjuges, pela legislatura da Cidade de Buenos Aires.

4.4. Efeitos do casamento posterior

a) A União estável do parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal do Brasil, e regulado pelo artigo 8º da lei 9.278 de 1996 e pelo artigo 1726 do Código Civil, “em qualquer momento poderá converter-se em casamento”.

b) Para a União Civil da Lei da Cidade de Buenos Aires, segundo o artigo 6, o casamento posterior de um dos membros produz a dissolução da união registrada.

4.5. Diferenças no âmbito de aplicação

a) A legislação sobre a União estável regulada no parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal do Brasil, na Lei 9.278 de 1996 e nos artigos 1723 a 1727 do Código Civil (lei 10.406 de 2002) tem jurisdição em todo o território da República Federativa do Brasil.

b) A lei 1004 da legislatura bonaerense, de 2003, sobre a união civil, corresponde exclusivamente à Cidade Autônoma de Buenos Aires.

5. Conclusões

Trata-se de uma lei ampla, que contempla as diferenças de opções em matéria de união afetiva, e não meramente uma lei para homossexuais. Mas não é uma lei uniforme ou geral sobre casamento

civil, sino que trata de outorgar certos benefícios legais e sociais para uma situação real, tentando diminuir a discriminação existente para as uniões entre pessoas que ultrapassam os critérios aceitos culturalmente pelas maiorias.

Não pode ser entendida como uma lei de matrimônio, mas sim como uma união legalmente registrável que permite certos benefícios assimiláveis aos outorgados para os cônjuges, independentemente do sexo dos “conviventes”. Sendo a principal diferença: o bem jurídico tutelado. Pois o objetivo jurídico do casamento, ou da união estável entre pessoas de diferente sexo (homem e mulher), é a defesa da família e não um objetivo meramente registrável, que tem como alvo limitar a discriminação para certo tipo de uniões. Estamos, pois, ante uma regulação que protege aos companheiros unidos e registrados, sem prejudicar sobre a constituição de uma família.

O acima dito explica a razão da lei em análise oferece maior facilidade para a anulação (artigo 6) que para a inscrição dessa união (artigos: 1, 2 e 3), como se pode observar através da comparação das exigências desses artigos. Contudo, esta lei, poderia chegar a representar uma abertura para um futuro e gradual reconhecimento de direitos para um novo tipo de unidade familiar, apesar de não ser ainda esse o objetivo que se expressa, especialmente, tendo em conta o âmbito de aplicação restrito à cidade de Buenos Aires.

Referências

Código Civil da República Argentina. 2. ed. Buenos Aires: Errepar, 2003.

Código Civil de 2002 da República Federativa do Brasil. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Constituição da Nação Argentina. 6.ed. Buenos Aires: Astrea, 1996.

Constituição da República Federativa do Brasil. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Lei 23515 - BO: 12/6/1987 (República Argentina)

Lei N° 1004 - BOCBA N° 1617: 27/01/2003 (Ciudad Autónoma de Buenos Aires)

Lei 9.278 – DOU: 13/5/1996 (República Federativa do Brasil)

Recebido em 09/03
Avaliado em 10/03
Aprovado em 10/03